

PROJECTO-LEI N.º 268/X

“Regime de gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”

Exposição de Motivos

A aposta numa melhor educação é hoje comumente aceite como o caminho mais seguro para o desenvolvimento de um País e para a melhoria da qualidade de vida de uma comunidade.

Em coerência com este propósito, o PSD acredita que este desígnio nacional passa, entre muitos outros passos, pela transferência de graus de responsabilidade e decisão para as próprias escolas. A eficácia do funcionamento de uma escola será crescente se adaptado ao meio envolvente e logo menos condicionado por órgãos centralizadores, regionais ou nacionais.

O princípio, de resto, não é revolucionário, antes decorre de uma reflexão e de um diagnóstico bastante consensual, só que verdadeiramente não praticado.

Vigora em Portugal desde 1998 um quadro normativo que prevê um regime ambicioso no que diz respeito à autonomia dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Contudo, no oitavo ano de vigência da referida legislação, é forçoso reconhecer-se que a sua efectiva aplicação e, logo, os seus efeitos ficaram muito aquém das expectativas e dos objectivos propostos pelo modelo.

A razão é cristalina – não houve iniciativa nem verdadeiramente vontade política em avançar-se, com determinação, para a celebração de «contratos de autonomia» entre as escolas, as administrações central e municipal e, eventualmente, outros parceiros.

Ora, estes contratos são a alavanca do novo modelo, que apresenta um enorme potencial descentralizador, mas volvidos mais de sete anos, apenas uma escola em todo o País

(em Janeiro de 2005) recorreu a este imprescindível instrumento e pôs em prática o seu modelo de autonomia.

Perante este cenário e, principalmente, tendo presente a persistência dos resultados altamente insatisfatórios que o nosso sistema de educação manifesta em todos os indicadores e em todas as avaliações, entendemos que se impõe dar um passo decisivo para a concretização do novo modelo de gestão.

Assim, defendemos, essencialmente, quatro grandes inovações:

Em primeiro lugar, o Grupo Parlamentar do PSD assume a sua forte convicção na autonomia das escolas, em prejuízo de um sistema centralizador e limitativo das diferentes liberdades. Acreditamos que o Estado tem de estar ao serviço da sociedade e não num Estado que abafe essa mesma sociedade.

Assim, propomos a assumpção de uma maior responsabilidade por parte da comunidade educativa – representada nas Assembleias de Escola – nomeadamente, através da maior participação dos pais e encarregados de educação. No fundo, eles são os verdadeiros e reais destinatários da Escola e, portanto, os primeiros interessados na qualidade do ensino aí ministrado.

Defendemos, com este modelo, uma autêntica autonomia das escolas e não apenas uma delegação de competências num determinado corpo de funcionários do Estado ou num qualquer organismo desconcentrado desse mesmo Estado.

São as famílias e a sociedade civil a assumirem um papel activo e decisivo na definição das grandes opções estratégicas da Escola, porque elas são o melhor garante da defesa dos interesses dos alunos e da aposta na qualidade do ensino.

Em segundo lugar, propomos um carácter vinculativo à opção de celebração dos previstos «contratos de autonomia» por parte das escolas. O passado recente mostra-nos à sociedade que a solução vigente conduz à indesmentível inércia do sistema. O caminho que queremos é o de tornar exigível a assinatura destes contratos por todas as escolas, abrangendo toda a população escolar e concretizando, assim, os princípios de autonomia definidos e defendidos.

A celebração destes contratos permitirá enormes progressos e, certamente, a inversão dos péssimos resultados a que hoje assistimos. Por exemplo, estes contratos poderão consagrar a flexibilização dos currículos, adaptando-os às diferentes realidades e promovendo a diversidade que deve caracterizar o nosso ensino. Poderão, igualmente, prever uma gestão racional dos horários, a estabilização do corpo docente, a selecção do pessoal não docente e uma ampla autonomia financeira.

De igual modo, e não menos importante, assegura-se que as escolas poderão, com a celebração destes contratos, estabelecer parcerias com entidades e organizações locais para a sua gestão e funcionamento e acordar com o Estado um novo modelo de financiamento assente no número de alunos, no projecto educativo e nos níveis de sucesso educativo e abandono escolar.

Em terceiro lugar, é imperioso adoptar-se a gestão profissional das escolas. Um dos primordiais obstáculos à qualificação do nosso sistema de educação tem passado pelo seu carácter rígido e conservador, pouco adaptável às mutações sociais. Na verdade, a evolução frenética das nossas vivências impele-nos a uma crescente especialização de todas as actividades profissionais.

Não faz hoje qualquer sentido que as escolas sejam geridas por uma espécie de “órgãos ad-hoc”, assentes numa lógica de pretensa “gestão democrática”, como se o seu recrutamento se tratasse de um processo político.

A gestão eficiente de uma escola é uma tarefa de grande responsabilidade e complexidade, que impõe um elevado nível de preparação e aptidão. Quando falamos da direcção executiva de uma escola, não falamos de um órgão de representação política, mas tão só de uma função de grande exigência profissional.

A nossa proposta defende a instituição de três órgãos escolares: a Assembleia, com competência na definição das grandes linhas orientadoras da Escola e cuja composição assume um princípio de representatividade (pais e encarregados de educação, docentes, alunos, pessoal não docente e autarquia); o Conselho Pedagógico, com competência em matérias de coordenação e orientação educativa (pedagógica e didáctica) e cuja composição assenta, naturalmente, no corpo docente; e, por último, o Director, com a responsabilidade da gestão quotidiana e cujo titular deverá ser seleccionado, pela Assembleia da Escola através de um processo público, de acordo com critérios de mérito individual e de aptidão específica para a função.

Em coerência, extingue-se o conselho administrativo, passando as suas competências a ser exercidas pelo Director e pela Assembleia.

Este gestor escolar, o Director, tanto poderá ser um docente como uma personalidade de mérito reconhecido. O que releva são as suas qualificações e não a sua categoria profissional. Pode aceitar-se que, por inércia, as escolas tendam a seleccionar um professor para esta função, na medida em que, à partida, poderá ter uma maior vocação e sensibilidade para o cabal exercício desta responsabilidade. Contudo, a lei deve abrir a

que se siga uma opção distinta, caso a comunidade escolar o entenda como mais adequado.

Por último, importa dar um importante passo no caminho da desejável liberdade de ensino e aprendizagem. A nossa proposta é de que se consagre o direito dos pais poderem livremente optar pela escola (de entre as que prestam serviço público de educação) que entendam mais adequada para os seus filhos. As escolas passam a ter de aceitar as matrículas e os pedidos de transferência de alunos que manifestem vontade de aí se inscreverem, com fundamento no respectivo projecto educativo.

Queremos, desta forma, estimular uma crescente avaliação e uma salutar competitividade entre as escolas, o que, inevitavelmente, conduzirá a uma melhor qualidade de ensino.

Este avanço pressupõe, naturalmente, para que os pais estejam devidamente habilitados a esta opção, que o Ministério da Educação disponibilize um sistema de informação permanente e actualizado com os diferentes parâmetros de avaliação e caracterização das escolas, como é seu dever.

Com esta iniciativa, o PSD visa não só ultrapassar a inércia desqualificadora em que se encontra o sistema de ensino, mas também contribuir com um relevante avanço numa caminhada que só deverá estar concluída no momento em que todos os portugueses puderem optar, em igualdade de circunstâncias, por qualquer escola, independentemente da sua propriedade ser estatal ou não.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 45º da lei de Bases do Sistema Educativo, na sua actual versão, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45º

(Gestão dos estabelecimentos de educação e ensino)

1.
2. Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino o modelo de gestão adoptado respeitará os princípios de democraticidade e de

participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas e as exigências de cada nível de educação e ensino.

3.
4. A administração e gestão de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário são asseguradas por órgãos próprios e apoiados por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.
5. A participação dos alunos em alguns dos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.
6. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.
7. A autonomia dos estabelecimentos do ensino superior deve ser utilizada de modo a favorecer a inserção destes no desenvolvimento da região e do País”.

Artigo 2.º

Os artigos 7.º a 23.º, 25.º, 28.º a 34.º, 36.º, 40.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º a 52.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Administração e gestão das escolas

1. ...
2. São órgãos de administração e gestão das escolas:
 - a) A Assembleia;
 - b) O Conselho pedagógico;
 - c) O Director.

Artigo 8.º

Assembleia

1. ...
2. A Assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, compreendendo a sua composição a participação de representantes dos docentes,

dos pais e encarregados de educação, da autarquia local, do meio cultural, científico, económico e social envolvente, dos alunos e do pessoal não docente.

3. *(eliminar)*

Artigo 9.º

Composição

1. ...
2. A soma do número de representantes dos pais e encarregados de educação e do número de personalidades representativas do meio envolvente não poderá ser inferior a 50% da totalidade dos membros da Assembleia.
3. A representação do corpo docente não poderá ser inferior a 30% da totalidade dos membros da Assembleia, devendo, nas escolas em que funcione a educação pré-escolar ou o 1.º ciclo, conjuntamente com outros ciclos do ensino básico, integrar também representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo.
4. ...
5. ...
6. O Presidente do Conselho Pedagógico e o Director participam nas reuniões da Assembleia, sem direito a voto.

Artigo 10.º

Competências

1. À Assembleia compete:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) ...
 - j) ...

- k) Promover, acompanhar e ratificar o processo de selecção do Director;
- l) ...
- 2. ...
- 3. Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, a Assembleia designa uma comissão de três dos seus membros que constituirá o júri do processo de selecção, integrada por um representante dos pais e encarregados de educação, que presidirá, um representante dos docentes e um representante da autarquia.
- 4. Cabe a Assembleia ratificar a deliberação da comissão referida no número anterior.
- 5. (*actual n.º 4*)

Artigo 11.º

Reunião da Assembleia

A Assembleia reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções ou por solicitação do Director.

Artigo 12.º

Designação de representantes

- 1. Os representantes dos alunos, do pessoal docente e do pessoal não docente na assembleia são eleitos por distintos corpos eleitorais, constituídos, respectivamente, pelos alunos, pelo pessoal docente e pelo pessoal não docente, nos termos a definir no regulamento interno.
- 2. Os representantes dos pais e encarregados de educação são indicados em assembleia-geral de pais e encarregados de educação da Escola, nos termos a definir no regulamento interno.
- 3. ...
- 4. Os representantes do meio cultural, científico, económico ou social da área envolvente à escola ou agrupamento de escolas são cooptados, após audição das entidades representativas locais, se as houver.

Artigo 13.º

Eleições

(eliminar)

Artigo 14.º

Mandato

(eliminar)

Artigo 15.º

Direcção executiva

1. A direcção executiva é assegurada por um Director, que é o órgão de administração e gestão da Escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira.
2. O Director pode ser apoiado no exercício das suas funções por dois adjuntos.
3. Nas escolas em que funcione a educação pré-escolar conjuntamente com o ensino básico, o número de directores-adjuntos pode ser alargado até três, podendo este número ir até quatro quando funcione também o ensino secundário.

Artigo 16.º

Composição

(eliminar)

Artigo 17.º

Competências

1. Compete ao Director, ouvido o Conselho Pedagógico, elaborar e submeter à aprovação da Assembleia os seguintes documentos:
 - a) Projecto educativo da escola;
 - b) Regulamento Interno da escola;
 - c) Propostas de celebração de contratos de autonomia.
2. No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao Director, em especial:

- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) Elaborar o relatório de contas de gerência;
 - m) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da Escola;
 - n) Zelar pela actualização do cadastro patrimonial da Escola;
 - o) *(actual alínea m)*
3. Compete ainda ao Director, sem prejuízo do demais previsto no regulamento interno:
- a) Representar a Escola;
 - b) Exercer o poder hierárquico, designadamente em matéria disciplinar, em relação ao pessoal docente e não docente;
 - c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;
 - d) Promover a avaliação do pessoal docente e não docente.

Artigo 18.º

Presidente do conselho executivo e director

(eliminar)

Artigo 19.º

Recrutamento

1. A selecção do Director da Escola efectua-se mediante concurso, podendo os candidatos serem docentes de carreira ou personalidades de reconhecido mérito.

2. Os adjuntos, se ou houver, são nomeados pelo Director, de entre os docentes dos quadros de nomeação definitiva em exercício de funções na respectiva Escola, com pelo menos três anos de serviço e, se possível, qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar.

Artigo 20.º

Processo de selecção

1. O processo público de selecção do Director é promovido pela Assembleia e inicia-se com a designação de uma comissão de júri, constituída nos termos do n.º 3 do artigo 10.º.
2. A comissão tem competência para convocar, publicitar e desenvolver todo o processo de selecção, devendo sujeitar a sua deliberação final à ratificação da Assembleia da Escola.
3. Os critérios de selecção do Director devem assentar no princípio da transparência e isenção, e fundamentar-se no mérito individual, académico e profissional, bem como na particular formação e aptidão para o desempenho do cargo.
4. Todos os demais procedimentos processuais, nomeadamente no que diz respeito a prazos e a processos de candidatura, são objecto de regulamentação pelo Ministério de Educação.

Artigo 21.º

Provimento

O presidente da Assembleia, após confirmação da regularidade do processo de selecção e ratificação pela Assembleia procede à homologação do respectivo resultado, conferindo posse ao Director nos 15 dias subsequentes.

Artigo 22.º

Mandato

1. O mandato do Director tem a duração de três anos.
2. O mandato do Director pode cessar:

- a) No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da Assembleia em efectividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respectiva gestão, fundada em factos provados e informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro da Assembleia;
 - b) A todo o momento, por despacho fundamentado do Director Regional de Educação, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
 - c) A requerimento do interessado dirigido ao Director Regional de Educação, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.
3. A cessação do mandato do Director determina a abertura de um novo processo público de selecção.

Artigo 23.º

Assessoria do Director

1. Para apoio à actividade do director executivo, e mediante proposta deste, a Assembleia pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, para as quais serão designados docentes em exercício de funções na escola.
2. ...

Artigo 25.º

Composição

1. ...
2. ...
3. O Director é membro do Conselho Pedagógico.
4. ...
5. ...
6. ...

Artigo 28.º

Conselho administrativo

(eliminar)

Artigo 29.º
Composição

(eliminar)

Artigo 30.º
Competências

(eliminar)

Artigo 31.º
Funcionamento

(eliminar)

Artigo 32.º
Coordenador

1. ...
2. ...
3. O coordenador deve ser um docente dos quadros, em exercício de funções na Escola, sendo o seu mandato de três anos e seguindo a sua escolha um processo análogo ao previsto para os Directores.

Artigo 33.º
Competências

Compete, de um modo geral, ao coordenador:

- a) Coordenar as actividades educativas da Escola, em articulação com o Director;
- b) ...
- c) ...

d) ...

Artigo 34.º

Estruturas de orientação educativa

1. Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo da escola, são fixadas no Regulamento Interno as estruturas que colaboram com o Director, no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos na perspectiva da promoção da qualidade executiva.
2. ...

Artigo 36.º

Organização das actividades de turma

1. ...
2. Para coordenar o desenvolvimento do plano de trabalho referido na alínea c) do número anterior o Director designa um director de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível, profissionalizado.
3. ...
4. ...

CAPÍTULO V

Direitos dos pais, encarregados de educação e alunos

Artigo 40.º

Princípios gerais

1. Aos pais, aos encarregados de educação e aos alunos é reconhecido o direito de participação na vida da escola.
2. Os pais, os encarregados de educação e os alunos gozam do direito de optar pela escola da sua preferência, em função do respectivo projecto educativo.
3. Em cumprimento do disposto no número anterior, as escolas, que integram a rede de serviço público, devem aceitar as matrículas ou os pedidos de transferência de

alunos que manifestem interesse em nelas se inscreverem com fundamento no projecto educativo aí existente.

4. Compete ao Ministério da Educação criar as condições efectivas para o exercício da livre e esclarecida escolha da escola, nomeadamente através de um sistema de avaliação e caracterização das mesmas, de acesso livre.

Artigo 43.º

Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as disposições referentes a processos eleitorais constam do regulamento interno.
2. ...
3. ...
4. Os resultados dos processos eleitorais para a Assembleia produzem efeitos após comunicação ao director regional de educação respectivo.

Artigo 45.º

Inelegibilidade

1. ...
2. ...
3. Os alunos a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar igual ou superior à da exclusiva competência do Director não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente diploma, nos dois anos seguintes ao termo do cumprimento da sanção.

Artigo 47.º

Desenvolvimento da autonomia

1. ...
2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada fase do processo de desenvolvimento da autonomia são objecto de negociação prévia entre a Escola, o Ministério da Educação e a administração municipal, conduzindo à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 49.º

Fases do processo de desenvolvimento da autonomia

1. O desenvolvimento da autonomia processa-se em duas fases, que se caracterizam pela atribuição de competências nos seguintes domínios:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) Adopção de um modelo e de critérios objectivos para a admissão de alunos, em respeito pela lei e pelo princípio da equidade;
 - d) *(actual alínea c);*
 - e) Estabilização do pessoal docente, designadamente pela atribuição de uma quota anual de docentes não pertencentes aos quadros;
 - f) *(actual alínea e);*
 - g) *(actual alínea f);*
 - h) *(actual alínea g);*
 - i) Possibilidade de introdução de um novo critério de financiamento, tendo por base o número de alunos, as suas características sócio-culturais, o projecto educativo e os níveis de sucesso e abandono escolares;
 - j) *(actual alínea h);*
 - k) *(actual alínea i);*
2. ...

Artigo 50.º

Proposta de contrato

O Director das escolas e agrupamentos de escolas apresenta na respectiva direcção regional de educação uma proposta de contrato, aprovada pela Assembleia e acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Projectos e actividades educativas e formativas a realizar;
- b) Alterações a introduzir na actividade da escola nos domínios referidos no artigo anterior;
- c) Atribuições e competências a transferir e órgãos a que incumbem;

- d) Parcerias a estabelecer e responsabilidades dos diversos parceiros envolvidos;
- e) Recursos a afectar.

Artigo 51.º

Análise das candidaturas

Em cada Direcção Regional de Educação serão constituídas comissões para proceder à análise global do mérito das propostas e da existência de condições para a sua concretização, com base nos seguintes critérios:

- a) ...
- b) ...
- c) Adequação da proposta à respectiva carta educativa municipal;
- d) *(actual alínea d);*
- e) *(actual alínea e);*
- f) *(actual alínea f).*

Artigo 52.º

Celebração do contrato

1. ...
2. O contrato de autonomia é subscrito pelo director regional de educação, pelo Director da Escola e pelos restantes parceiros envolvidos.
3. ...
4. ...

Artigo 57.º

Comissão provisória

1. Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes à selecção do Director da Escola, o mesmo é assegurado por uma Comissão Provisória constituída por três docentes, de preferência profissionalizados, nomeada pelo Director Regional de Educação respectivo, pelo período de um ano.

2. ...»

Artigo 3º

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, a apresentação da primeira proposta de contrato de autonomia, por parte de cada escola ou agrupamento de escolas, deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Os contratos de autonomia devidamente celebrados no momento da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua plena vigência.

Artigo 4º

Compete ao Governo aprovar, no prazo de 90 dias, a regulamentação necessária à boa execução da presente lei.

Palácio S. Bento, 25 de Maio de 2006.

Os Deputados do PSD,